2742/97
2758/97

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de maio de 1994, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 96/94, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos representantes das entidades relacionadas no art. 6º, nos incisos de I a X, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;

III - residir no município de Mococa;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto secreto dos representantes das entidades abaixo relacionadas:

I - das Associações de Pais e Mestres;

II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

III - da Mocidade Espírita de Mococa;

IV - do Rotary Clube de Mococa;

V - do Lions Clube de Mococa;

VI - da Associação Esportiva Mocoquense;

VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;

VIII- das Associações de Bairros;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

IX - do Círculo Operário Mocoquense;

X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabildiade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.

Seção III - DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, se for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.609, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

a) - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) - em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento aos pais ou responsáveis , mediante termo de responsabilidade;

b) - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) - requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

g) - abrigo em entidade.

III- atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatras e toxicômanos;

c) - encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) - advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços nas áreas de saúde , educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescentes;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII-expedir notificações;

IX -requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X -assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI- representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII-representar ao Ministéirio Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

LEI Nº 2.480, DE 17 DE MAIO DE 1994.

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Das Disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MAIO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal